



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17, 09, 19 92
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo N.º 10.950-001.912/90-80

FCLB

Sessão de 26 de fevereiro de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.837

Recurso n.º 86.786

Recorrente COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ

Recorrida DRF EM MARINGÁ/PR

ITR - Base de Cálculo - Valor da terra urbana atualizado conforme índice fixado em Portaria Interministerial. Inaplicável o princípio da anterioridade. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ:

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992.

[Assinatura]
 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

[Assinatura]
 ELIO ROQUE - RELATOR

[Assinatura]
 JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente) e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.950-001.912/90-80

218
-02-

Recurso Nº: 86.786
Acórdão Nº: 202-04.837
Recorrente: COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ

R E L A T Ó R I O

COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 11/12, do Delegado da Receita Federal em Maringá, que julgou improcedente sua impugnação ao lançamento do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR, para o exercício de 1990.

Em sua impugnação de fls. 1/4, a notificada insurgiu-se contra o valor do imposto lançado para o exercício de 1990, alegando em resumo:

- a) que a majoração do imposto deveu-se à correção do valor da terra nua em cerca de 9073%, conforme Portaria Interministerial nº 560, de 27 de setembro de 1990, sendo que esta majoração está eivada de ilegalidade, eis que, nos termos do § 2º do artigo 97 do CTN, a atualização da base de cálculo não constitui majoração do tributo, porém, o índice de desvalorização da moeda entre os anos de 1989 e 1990 foi de 1775%, sensivelmente inferior ao utilizado para o reajuste do ITR, daí a ilegalidade;

-segue-

Processo nº 10.950-001.912/90-80
Acórdão nº 202-04.837

- b) que, dado o princípio da autoridade, ainda que se admitisse a legitimidade do instrumental adotado para efeito de atualizar a base de cálculo do ITR, temos que o fato gerador do ITR e ta xas conexas ocorreu em 1º de janeiro de 1990, ou seja, 9 me - ses antes da edição da mencionada Portaria, pelo que, ante os termos do artigo 150, III, a, da C.F, é ilegítima a mencionada majoração.

A decisão recorrida está assim fundamentada:

"De acordo com a informação técnica nº 404/91, fl. 09, a reclamação é improcedente pe - los fundamentos a seguir transcritos:

"os critérios de atualização dos va lores da terra nua mínimo e o decla rado pelo contribuinte estão defini dos nos parágrafos 3º e 4º do Art. 7º do Decreto nº 84.685, de 05.05.80.

A fixação do valor mínimo da Terra Nua, por hectares e por mu nicípio tem como base o levantamen - to periódico de preços do município. Agora, o valor dclarado é corrigido anualmente por um coeficiente de a tualização, estabelecido para cada Unidade da Federação, com base na va riação percentual do preço da terra constatada entre os dois exercícios anteriores ao do lançamento do im - posto.

Constata-se que a reclamante apre - senta várias alegações para justifi car o seu pedido, procurando dar uma interpretação à Lei, diversa da exis tente ao Órgão, lembramos que os a - tos expedidos são estudados e ela borados nele até a publicação final.

Portanto, não cabe, re~~ver~~ o lançamento uma vez que ele o fô i

Processo nº 10-950-001.912/90-80
Acórdão nº 202-04.837

feito segundo a legislação em vigor.

Diante do exposto, entendemos que o pedido de impugnação do lançamento do exercício de 1990, é improcedente.

Isto posto e
CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;"

Tempestivamente, a notificada interpôs recurso a este Conselho, pelo qual reproduz integralmente suas razões de impugnação e pede o acolhimento de suas razões e a elaboração de novo lançamento.

É o relatório.

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.950-001.912/90-80
Acórdão nº 202-04.837

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Não assiste razão à recorrente.

Primeiramente, porque o valor da terra nua, que compõe a base de cálculo do ITR, está corrigido por índice fixado em ato dos Ministros da Economia, Fazenda e Planejamento, Interior, Agricultura e Reforma Agrária, e, sobre cujo índice, este Conselho não tem competência para reformulá-lo.

Também, não cabe ser invocado o princípio da anterioridade, eis que não se trata de majoração de tributo, mas tão-somente de atualização monetária, como aliás bem ressaltou a recorrente.

Por conseguinte, sob o aspecto em questão o lançamento está conforme a lei, pelo que nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992.

Elio Rothe
ELIO ROTHE